



## COMENTÁRIO GERAL Nº 24

### Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de Justiça juvenil

#### I. Introdução

1. O presente comentário geral substitui o comentário geral nº 10 (2007) sobre os direitos da criança na Justiça juvenil. O documento reflete os progressos ocorridos desde 2007 como resultado da publicação de normas internacionais e regionais, da jurisprudência do Comitê, dos novos conhecimentos sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente e das evidências de práticas eficazes, incluindo aquelas relacionadas à Justiça restaurativa. Também reflete preocupações como as tendências relativas à idade mínima de responsabilidade penal e ao uso persistente da privação de liberdade. O comentário geral cobre ainda questões específicas, como aquelas relacionadas a crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças em sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas ou outros sistemas de Justiça não estatais.

2. As crianças diferem dos adultos em seu desenvolvimento físico e psicológico. Essas diferenças constituem a base para o reconhecimento de uma menor culpabilidade e para um sistema separado com uma abordagem diferenciada e individualizada. Foi demonstrado que a exposição ao sistema de Justiça criminal causa danos às crianças, limitando suas chances de se tornarem adultos responsáveis.

3. O Comitê reconhece que a preservação da segurança pública é um objetivo legítimo do sistema de Justiça, incluindo o sistema de Justiça juvenil. Entretanto, os Estados Partes devem cumprir este objetivo referente a suas obrigações de respeitar e implementar os princípios da Justiça juvenil, conforme consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Conforme a Convenção estabelece expressamente no artigo 40, toda criança suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal deve sempre ser tratada em conformidade com a promoção de seu senso de dignidade e valor. As evidências mostram que a prevalência de crimes cometidos por crianças tende a diminuir após a adoção de sistemas alinhados a estes princípios.

4. O Comitê reconhece os esforços efetuados para estabelecer sistemas de Justiça juvenil em conformidade com a Convenção. Os Estados que possuem disposições mais favoráveis aos direitos das crianças do que aquelas contidas na Convenção e no presente Comentário Geral são elogiados e lembrados que, de acordo com o artigo 41 da Convenção, eles não devem adotar retrocessos. Os relatórios de Estados Partes indicam que muitos ainda requerem investimentos significativos para alcançar o pleno cumprimento da Convenção, particularmente no que diz respeito à prevenção, à intervenção precoce, ao desenvolvimento e à implementação da remissão, à abordagem multidisciplinar, à idade mínima de responsabilidade penal e à redução da privação de liberdade. O Comitê chama a atenção dos Estados para o relatório do Perito Independente que lidera o estudo global das Nações Unidas sobre crianças privadas de liberdade (A/74/136), apresentado de acordo com a resolução 69/157 da Assembleia Geral, que havia sido iniciada pelo Comitê.

5. Na última década, várias declarações e diretrizes que promovem o acesso à Justiça e a Justiça amigável à criança foram adotadas por órgãos internacionais e regionais. Essas estruturas cobrem as crianças em todos os aspectos dos sistemas de Justiça, incluindo crianças vítimas e testemunhas de crimes, crianças em processos de proteção à infância e crianças que respondem perante tribunais administrativos. Esses desenvolvimentos, por mais valiosos que sejam, estão fora do escopo do presente comentário geral, que se concentra nas crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas de terem infringido a lei penal.

## **II. Objetivos e escopo**

6. Os objetivos e o escopo do presente comentário geral são:

- a) Proporcionar uma análise contemporânea dos artigos e dos princípios relevantes da Convenção sobre os Direitos da Criança e orientar os Estados para uma implementação holística dos sistemas de Justiça juvenil que promovam e protejam os direitos da criança;
- b) Reiterar a importância da prevenção e da intervenção precoce, e da proteção dos direitos das crianças em todas as etapas do sistema;
- c) Promover estratégias-chave para reduzir os efeitos especialmente prejudiciais do contato com o sistema de Justiça criminal, em consonância com o aumento do conhecimento sobre o desenvolvimento das crianças, em particular:
  - i. Estabelecer uma idade mínima apropriada de responsabilidade penal e assegurar um tratamento adequado independentemente da idade em que se encontram;
  - ii. Aumentar a concessão da remissão para crianças nos processos de Justiça formal, direcionando-as a programas eficazes;
  - iii. Expandir o uso de medidas não privativas de liberdade para assegurar que a detenção de crianças seja utilizada como último recurso;
  - iv. Pôr fim ao uso de castigos corporais, pena capital e penas de prisão perpétua;
  - v. Para as poucas situações em que a privação de liberdade se justifica como último recurso, assegurar que sua aplicação seja apenas para crianças mais velhas, por um tempo estritamente limitado e sujeita à revisão judicial regular;
  - vi. Promover o fortalecimento dos sistemas através de melhores organização, desenvolvimento de capacidades, coleta de dados, avaliação e pesquisa;
  - vii. Oferecer orientação sobre novos desenvolvimentos no campo, em particular o recrutamento e o uso de crianças por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças que entram em contato com sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas e não estatais.

## Comentários:

Em relação ao comentário nº 6, são tratados os objetivos gerais e o escopo do presente documento. Nesse ponto, os especialistas falam sobre a necessidade de evitar o uso da privação da liberdade de crianças, além de referirem-se à indispensabilidade de um uso mais abrangente do instituto da remissão. Nesse sentido, convém falar, especialmente, sobre a remissão e seu uso. No Brasil, em razão das Regras de Beijing da ONU (1985) terem sido traduzidas tendo como base o documento em espanhol, o uso do instituto acabou sendo confundido com uma ideia de “perdão”. Assim, tanto da leitura das Regras de Beijing, quanto dos comentários que seguem abaixo, é importante pensar na remissão como um “encaminhamento diferente do original”, ou seja, com possibilidades para que crianças em situação de conflito com a lei não passem pelo sistema tradicional de Justiça juvenil, pensando caminhos alternativos à responsabilização desses indivíduos que envolvam, portanto, respostas diferentes daquelas positivadas no texto legal.

### III. Terminologia

7. O Comitê incentiva o uso de linguagem não estigmatizante relacionada a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas de haver infringido a lei penal.

8. Termos importantes utilizados no presente comentário geral estão listados abaixo:

- a) Curador especial: em situações em que o pai ou o guardião legal não está disponível para ajudar a criança, os Estados Partes devem permitir que um curador especial ajude a criança. Um curador especial pode ser uma pessoa nomeada pela criança e/ou pela autoridade competente.
- b) Sistema de Justiça juvenil<sup>1</sup> legislação, normas e padrões, procedimentos, mecanismos e disposições especificamente aplicáveis às instituições e órgãos criados para lidar com crianças consideradas como infratoras.
- c) Privação de liberdade: qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em local de custódia público ou privado, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, da qual essa pessoa não tenha permissão para sair de acordo com sua própria vontade.<sup>2</sup>
- d) Remissão: medidas para afastar as crianças do sistema de Justiça, a qualquer momento, antes ou durante os procedimentos judiciais relevantes.
- e) Idade mínima de responsabilidade penal: a idade mínima abaixo da qual a lei determina que as crianças não têm a capacidade de infringir a lei penal.
- f) Internação Provisória: privação de liberdade desde o momento da apreensão até a fase da sentença, incluindo a detenção durante todo o julgamento.
- g) Justiça restaurativa: qualquer processo no qual a vítima, o infrator e/ou qualquer outro indivíduo ou membro da comunidade afetado por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução de assuntos dele decorrentes, frequentemente com a ajuda de uma terceira parte justa e imparcial. Exemplos de processos restaurativos incluem mediação, conferência, conciliação e círculos restaurativos.<sup>3</sup>

### IV. Elementos centrais de uma política de Justiça juvenil abrangente

#### A. Prevenção de crimes cometidos por crianças, incluindo intervenção precoce dirigida a crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade penal

1 Na versão em inglês do presente comentário geral, o termo “child justice system” é usado no lugar de “Justiça juvenil”.

2 Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), artigo 11 (b).

3 Princípios básicos sobre o uso de programas de Justiça restaurativa em matéria penal, parágr. 2.

9. Os Estados Partes devem consultar o *Modelo de Estratégias e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal* e pesquisas comparativas nacionais e internacionais sobre as causas do envolvimento de crianças no sistema de Justiça juvenil e realizar suas próprias pesquisas para basear o desenvolvimento de uma estratégia de prevenção. Pesquisas demonstraram que programas intensivos de tratamento familiar e comunitário destinados a fazer mudanças positivas em aspectos dos vários sistemas sociais (casa, escola, comunidade, relações entre pares) que contribuem para as sérias dificuldades comportamentais das crianças reduzem o risco de entrada nos sistemas de Justiça juvenil. Os programas de prevenção e intervenção precoce devem se concentrar no apoio às famílias, em particular àquelas em situações vulneráveis ou onde ocorrem situações de violência. Deve ser dado apoio a crianças em risco, particularmente as que deixaram de frequentar a escola, são excluídas ou não completam sua educação. Grupos de pares e um forte engajamento dos pais é recomendado. Os Estados Partes também devem desenvolver serviços e programas baseados na comunidade que respondam às necessidades, aos problemas, às preocupações e aos interesses específicos das crianças, e que forneçam aconselhamento e orientação adequados às suas famílias.

10. Os artigos 18 e 27 da Convenção confirmam a importância da responsabilidade dos pais para o desenvolvimento de seus filhos, mas, ao mesmo tempo, exigem que os Estados Partes forneçam a assistência necessária aos pais (ou outros cuidadores) para o cumprimento de suas responsabilidades na educação de seus filhos. O investimento em cuidados e educação na primeira infância está correlacionado com taxas mais baixas de violência e criminalidade no futuro. Isso pode começar quando a criança é muito jovem, por exemplo, com programas de visitas domiciliares para fomentar a capacidade dos pais. As medidas de assistência devem aproveitar a riqueza de informações sobre programas de prevenção comunitários e familiares, como, por exemplo, programas para melhorar a interação entre pais e filhos, parcerias com escolas, associação positiva entre pares e atividades culturais e de lazer.

11. A intervenção precoce em crianças que estão abaixo da idade mínima de responsabilidade penal requer respostas amigáveis e multidisciplinares aos primeiros sinais de comportamentos que, se a criança estivesse acima da idade mínima de responsabilidade penal, seriam considerados delitos. Programas de intervenção baseados em evidências devem ser desenvolvidos para refletir não apenas as múltiplas causas psicossociais do comportamento, mas também os fatores de proteção que podem gerar resiliência. As intervenções precisam ser precedidas por uma avaliação abrangente e interdisciplinar das necessidades da criança. Como prioridade absoluta, as crianças têm que ter apoio no seio de suas famílias e comunidades. Nos casos excepcionais que requerem uma colocação fora do lar, cuidados alternativos devem ser, preferencialmente, em um ambiente familiar, embora a colocação em instituições de acolhimento possa ser apropriada em alguns casos, para fornecer a gama necessária de serviços profissionais. Esses casos devem ser usados apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto apropriado, devendo estar sujeito à revisão judicial.

12. Uma abordagem sistêmica de prevenção também inclui o fechamento de caminhos ao sistema de Justiça juvenil por meio da descriminalização de delitos de menor potencial ofensivo, como evasão escolar, fuga, mendicância ou invasão de propriedade, que, muitas vezes, são o resultado da pobreza, da situação de rua ou da violência familiar. Crianças vítimas de exploração sexual e adolescentes que se envolvem em atos sexuais consensuais também são, às vezes, criminalizados. Esses atos, também conhecidos como crimes de status, se cometidos por adultos, não são considerados crimes. O Comitê pede aos Estados Partes que removam esses delitos de suas legislações

#### **B. Intervenções para crianças acima da idade mínima de responsabilidade penal<sup>4</sup>**

13. Nos termos do artigo 40 (3) (b) da Convenção, os Estados Partes são obrigados a promover o estabelecimento de medidas para lidar com crianças sem recorrer a processos judiciais, sempre que apropriado. Na prática, as medidas, geralmente, se enquadram em duas categorias:

- a) Medidas que possibilitem encaminhamentos diversos da seara judicial, a qualquer momento antes ou durante os procedimentos judiciais relevantes (remissão);
- b) Medidas no contexto de processos judiciais.

<sup>4</sup> Ver também a seção IV, E abaixo.

14. O Comitê lembra aos Estados Partes que, ao aplicar medidas de ambas as categorias de intervenção, deve-se ter muito cuidado para assegurar que os direitos humanos e as garantias legais da criança sejam plenamente respeitadas e protegidas.

### **Intervenções que evitam recorrer a processos judiciais**

15. Medidas, direcionadas às crianças, que evitam recorrer a processos judiciais foram introduzidas em muitos sistemas ao redor do mundo e são, geralmente, referidas como remissão. Remissão envolve o encaminhamento das questões para além do sistema de Justiça formal, geralmente para programas ou atividades. Além de evitar a estigmatização e os registros de antecedentes, essa abordagem produz bons resultados para crianças, e estão em congruência com a segurança pública e tem provado um bom custo-benefício.

16. A remissão deve ser a maneira preferencial de lidar com as crianças na maioria dos casos. Os Estados Partes devem, continuamente, ampliar o leque de delitos para os quais a remissão é possível, incluindo delitos graves, quando apropriado. Oportunidades de remissão precisam estar disponíveis o mais cedo possível, quando do contato com o sistema, e em várias etapas ao longo do processo. A remissão deve ser parte integrante do sistema de Justiça juvenil e, de acordo com o art. 40 (3) (b) da Convenção, os direitos humanos das crianças e as garantias legais devem ser plenamente respeitados e protegidos em todos os processos e programas.

17. Fica a critério dos Estados Partes decidir sobre a natureza exata e o conteúdo das medidas de remissão, e tomar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para sua implementação. O Comitê constata que foram desenvolvidos diversos programas comunitários, como serviços comunitários, supervisão e orientação por autoridades específicas, conferências familiares e outras opções de Justiça restaurativa, incluindo a reparação às vítimas.

18. O Comitê enfatiza que:

- a) A remissão deve ser usada somente quando houver provas convincentes de que a criança cometeu o suposto delito, que ela admite livre e voluntariamente a responsabilidade, sem intimidação ou pressão, e que a admissão não será usada contra a criança em nenhum processo legal subsequente;
- b) O consentimento livre e voluntário da criança para aceitar a remissão deve ser baseado em informações adequadas e específicas sobre a natureza, o conteúdo e a duração da medida, e em um entendimento das consequências resultantes da não cooperação ou da não conclusão da medida;
- c) A lei deve indicar os casos em que a oferta da remissão é possível, e as decisões relevantes da polícia e de promotores e/ou outros atores do sistema de Justiça juvenil devem ser regulamentadas e passíveis de revisão. Todos os agentes do Estado e demais atores que participam do processo de remissão devem receber o treinamento e o apoio necessários;
- d) A criança deve ter a oportunidade de buscar assistência jurídica ou outra assistência apropriada relacionada à remissão ofertada pelas autoridades competentes, além da possibilidade de revisão da medida;
- e) As medidas de remissão não devem incluir a privação de liberdade;
- f) O cumprimento da remissão deve resultar em um encerramento definitivo do caso. Embora os registros confidenciais da remissão possam ser mantidos para fins administrativos, de revisão, de investigação e de pesquisa, eles não devem ser vistos como condenações ou resultar em registros de antecedentes criminais.

### **Intervenções no contexto de processos judiciais**

19. Quando um processo judicial é iniciado pela autoridade competente, os princípios de um julgamento justo e imparcial são aplicáveis (ver seção D abaixo). O sistema de Justiça juvenil deve proporcionar amplas oportuni-

dades para aplicar medidas sociais e educacionais e limitar estritamente o uso da privação de liberdade, desde o momento da prisão, durante todo o processo e na sentença. Os Estados Partes devem ter um serviço de liberdade assistida ou agência similar com uma equipe bem treinada para garantir o uso máximo e eficaz de medidas, como ordens de orientação e supervisão, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou centros de informação diária, e possibilidade de liberação antecipada da privação de liberdade

### **C. Idade e sistemas de Justiça infantil**

#### **Idade mínima de responsabilidade penal**

20. As crianças que estão abaixo da idade mínima de responsabilidade penal no momento da prática de um crime não podem ser consideradas responsáveis em processos judiciais. Crianças com idade igual ou superior à idade mínima no momento da prática de um crime, mas menores de 18 anos, podem ser formalmente acusadas e submetidas a procedimentos da Justiça juvenil, em total conformidade com a Convenção. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o fato de que a idade considerada é aquela do momento da prática delituosa.

21. Nos termos do artigo 40 (3) da Convenção, os Estados Partes são obrigados a estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal, mas o artigo não especifica a idade. Mais de 50 Estados Partes elevaram a idade mínima, após a ratificação da Convenção, e a idade mínima de responsabilidade penal mais comum internacionalmente é a de 14 anos. Entretanto, relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns Estados mantêm uma idade mínima de responsabilidade penal inaceitavelmente baixa.

22. As evidências documentadas no campo do desenvolvimento infantil e da neurociência indicam que a maturidade e a capacidade de raciocínio abstrato ainda estão evoluindo em crianças de 12 a 13 anos de idade, uma vez que seu córtex frontal ainda está em desenvolvimento. Portanto, é pouco provável que elas compreendam o impacto de suas ações ou que compreendam os procedimentos penais. Elas também são afetadas pela sua chegada à adolescência. Conforme o Comitê observa em seu Comentário Geral nº 20 (2016), sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, essa etapa é um estágio definidor único do desenvolvimento humano, caracterizado pelo rápido desenvolvimento do cérebro, o que afeta a tomada de decisões e os riscos delas provenientes, certos tipos de tomada de decisões e a capacidade de controlar os impulsos. Os Estados Partes são encorajados a ter em consideração as descobertas científicas recentes, e a aumentar sua idade de responsabilidade para, no mínimo, 14 anos de idade. Além disso, as evidências do campo do comportamento e da neurociência indicam que os cérebros de adolescentes continuam a amadurecer, mesmo depois dessa etapa da vida, afetando certos tipos de tomada de decisão. Portanto, o Comitê elogia os Estados Partes que têm uma idade mínima maior, por exemplo, 15 ou 16 anos, e insta os Estados Partes a não reduzir a idade mínima de responsabilidade penal em nenhuma circunstância, de acordo com o artigo 41 da Convenção.

23. O Comitê reconhece que, embora a definição de uma idade mínima de responsabilidade penal a um nível razoavelmente alto seja importante, uma abordagem eficaz também depende de como cada Estado lida com crianças acima e abaixo dessa idade. O Comitê continuará a examinar esse aspecto nas revisões dos relatórios dos Estados Partes. Crianças na faixa abaixo da idade mínima de responsabilidade penal devem receber assistência e serviços de acordo com suas necessidades, pelas autoridades apropriadas, e não devem ser vistas como crianças que cometeram delitos.

24. Se não houver prova de idade e não puder ser estabelecido que a criança está abaixo ou acima da idade mínima de responsabilidade penal, a criança deve receber o benefício da dúvida e não deve ser considerada criminalmente responsável.

#### **Sistemas com exceções quanto à idade mínima**

25. O Comitê está preocupado com as práticas que permitem o uso de uma idade mínima inferior de responsabilidade penal nos casos em que, por exemplo, a criança é acusada de cometer um delito grave. Essas práticas

são, geralmente, criadas para responder à pressão pública e não se baseiam em uma compreensão racional do desenvolvimento da criança. O Comitê recomenda vivamente que os Estados Partes eliminem essas abordagens e estabeleçam uma idade padronizada abaixo da qual as crianças não podem ser responsabilizadas no direito penal, sem exceção.

### **Sistemas com duas idades mínimas**

26. Vários Estados Partes aplicam duas idades mínimas de responsabilidade penal (por exemplo, 7 e 14 anos), com a presunção de que uma criança esteja na idade mínima ou acima dela, mas abaixo da idade superior, carece de responsabilidade penal, a menos que fique demonstrada suficiente maturidade. Inicialmente concebido como um instituto de proteção, na prática isso não foi demonstrado. Embora haja algum apoio para a ideia de avaliação individualizada da responsabilidade penal, o Comitê observou que isso abre margem à discricionariedade do tribunal e resulta em práticas discriminatórias.

27. Os Estados são instados a estabelecer uma idade mínima apropriada e garantir que reformas legais não resultem em um recrudescimento em relação à idade mínima de responsabilidade penal.

### **Crianças desprovidas de responsabilidade penal, por motivos relacionados a atrasos de desenvolvimento ou desordens ou deficiências de desenvolvimento neurológico**

28. Crianças com problemas de atraso no desenvolvimento ou distúrbios ou deficiências de desenvolvimento neurológico (por exemplo, distúrbios do espectro do autismo, distúrbios do espectro do álcool fetal ou lesões cerebrais adquiridas) não devem fazer parte do sistema de Justiça juvenil, mesmo que tenham atingido a idade mínima de responsabilidade penal. Se não forem automaticamente excluídas do processo, essas crianças devem ser avaliadas individualmente.

### **Aplicação do sistema de Justiça juvenil**

29. O sistema de Justiça juvenil deve se aplicar a todas as crianças acima da idade mínima de responsabilidade penal, mas abaixo da idade de 18 anos, no momento da prática do crime.

30. O Comitê recomenda que os Estados Partes que limitam a aplicabilidade de seu sistema de Justiça juvenil a crianças menores de 16 anos (ou inferior), ou que permitam, a título de exceção, que certas crianças sejam tratadas como adultos infratores (por exemplo, por causa da categoria de infração), alterem suas leis para assegurar uma aplicação integral não discriminatória de seu sistema de Justiça juvenil a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade no momento da infração (ver também comentário geral nº 20, para. 88).

31. A Justiça juvenil deve também estender a proteção às crianças que tinham menos de 18 anos no momento da prática do delito, mas que fizeram 18 anos durante o procedimento judicial e no cumprimento da sentença.

32. O Comitê endossa os Estados Partes que permitem a aplicação do sistema de Justiça juvenil a pessoas com 18 anos ou mais, seja como regra geral ou por meio de exceções. Essa abordagem está de acordo com as evidências da do desenvolvimento cerebral e neurociência, as quais mostram que o desenvolvimento do cérebro continua até o início dos 20 anos.

### **Certidões de nascimento e determinação de idade**

33. Uma criança que não tenha certidão de nascimento deve recebê-la prontamente e de forma gratuita do Estado, sempre que for necessário provar a idade. Se não houver prova de idade por certidão de nascimento, a autoridade deve aceitar toda documentação que possa comprovar a idade, como declaração de nascimento, docu-

mentos de batismo ou equivalentes, ou relatórios escolares. Os documentos devem ser considerados verdadeiros, a menos que haja prova em contrário. As autoridades devem permitir entrevistas ou depoimentos dos pais com relação à idade, ou permitir que informações sejam apresentadas por professores ou líderes religiosos ou comunitários que conheçam a idade da criança.

34. Somente se essas medidas não forem bem-sucedidas, poderá haver avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança, conduzida por pediatras especializados ou outros profissionais habilitados a avaliar diferentes aspectos do seu desenvolvimento. Essas avaliações devem ser realizadas de maneira rápida, sensível à criança e ao gênero e culturalmente apropriadas, incluindo entrevistas à criança e a seus pais ou responsáveis em uma linguagem que a criança entenda. Os Estados devem abster-se de utilizar apenas métodos médicos baseados, entre outros, em análises ósseas e dentárias, o que muitas vezes é impreciso, devido à ampla margem de erros, e porque podem ser traumáticos. O método de avaliação menos invasivo deve ser aplicado. No caso de provas inconclusivas, a criança ou o jovem deve ter o benefício da dúvida.

### **Continuação das medidas de Justiça juvenil**

35. O Comitê recomenda que as crianças que completem 18 anos antes de concluir um programa de remissão ou uma medida não privativa de liberdade ou privativa de liberdade sejam autorizadas a concluir o programa, a medida ou a internação, e não sejam enviadas a centros direcionados aos adultos.

### **Delitos cometidos antes e depois de 18 anos e delitos cometidos com adultos**

36. Nos casos em que um jovem comete vários delitos, alguns antes e outros depois dos 18 anos de idade, os Estados Partes devem considerar a possibilidade de prever regras processuais que permitam que o sistema de Justiça juvenil seja aplicado em relação a todos os delitos, quando houver motivos razoáveis para fazê-lo.

37. Nos casos em que uma criança comete um delito em conjunto com um ou mais adultos, as regras do sistema de Justiça juvenil se aplicam à criança, quer ela seja julgada em conjunto ou separadamente do adulto.

### **D. Garantias para um julgamento justo**

38. O artigo 40 (2) da Convenção, inclui uma lista de direitos e garantias destinados a assegurar que toda criança receba tratamento e julgamento justos (ver também o artigo 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Deve-se observar que aqueles são padrões mínimos. Os Estados Partes podem e devem tentar estabelecer e observar padrões mais elevados.

39. O Comitê ressalta que o treinamento contínuo e sistemático de profissionais, no sistema de Justiça juvenil, é crucial para sustentar essas garantias. Esses profissionais devem ser capazes de trabalhar em equipes interdisciplinares e devem estar bem informados sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social das crianças e dos adolescentes, bem como sobre as necessidades especiais das crianças mais marginalizadas.

40. São necessárias garantias contra a discriminação desde o primeiro contato com o sistema de Justiça criminal e durante todo o julgamento, e a discriminação contra qualquer grupo de crianças requer uma reparação ativa. Em particular, deve ser dada atenção especial às meninas e às crianças que são discriminadas com base na orientação sexual ou na identidade de gênero. Deve-se fazer acomodações para crianças com deficiências, que podem incluir acesso físico ao tribunal e a outros edifícios, apoio a crianças com deficiências psicossociais, assistência na comunicação e na leitura de documentos, e ajustes processuais para testemunho.

41. Os Estados Partes devem publicar legislações e assegurar práticas que garantam os direitos das crianças desde o momento do contato com o sistema, inclusive na fase de revista pessoal, de advertência ou de prisão, en-



quanto sob custódia da polícia ou outros órgãos de aplicação da lei, durante transferências de e para delegacias de polícia, locais de detenção e tribunais, e durante interrogatórios, buscas e coleta de provas. Devem ser mantidos registros sobre a localização e a condição da criança em todas as fases e os processos.

#### **A não aplicação retroativa da Justiça juvenil (art. 40 (2) (a))**

42. Nenhuma criança será declarada culpada de qualquer delito que não constitua um delito criminal, sob o direito nacional ou o internacional, quando foi cometido. Os Estados Partes que expandirem suas disposições de direito penal para prevenir e combater o terrorismo devem assegurar que essas mudanças não resultem em punição retroativa ou não intencional de crianças. Nenhuma criança deve ser punida com uma pena mais pesada do que a aplicável no momento da infração, porém, se uma mudança de lei após a infração previr uma pena mais leve, a criança deve ser beneficiada.

#### **Presunção de inocência (art. 40 (2) (b) (i))**

43. A presunção de inocência exige que o ônus da prova seja da acusação, independentemente da natureza do delito. A criança tem o benefício da dúvida e só é culpada se as acusações tiverem sido provadas além de qualquer dúvida razoável. O comportamento suspeito da criança não deve levar a suposições de culpa, uma vez que pode se dar devido a falta de compreensão do processo, imaturidade, medo ou por outras razões.

#### **O Direito a ser ouvido (art. 12)**

44. Nos parágrafos 57 a 64 do comentário geral Nº 12 (2009), sobre o direito da criança de ser ouvida, o Comitê explicou o direito fundamental da criança de ser ouvida no contexto da Justiça juvenil.

45. As crianças têm o direito a serem ouvidas diretamente, e não apenas por meio de um representante, em todas as etapas do processo, e desde o primeiro momento de contato. A criança tem o direito de permanecer em silêncio e nenhuma conclusão adversa será feita quando a criança optar por não fazer declarações.

#### **Participação efetiva no processo judicial (art. 40 (2) (b) (iv))**

46. Uma criança que esteja acima da idade mínima de responsabilidade penal deve ser considerada competente para participar de todo o processo da Justiça juvenil. Para participar efetivamente, uma criança precisa ser apoiada por todos os profissionais, a fim de compreender as acusações e as possíveis consequências e opções, com a intenção de orientar seu representante legal, questionar testemunhas, providenciar um relato dos eventos e tomar decisões apropriadas sobre provas, depoimentos e medida(s) a ser(em) imposta(s). O processo deve ser conduzido em um idioma que a criança compreenda plenamente ou deve ser fornecido, gratuitamente, um intérprete. Os procedimentos devem ser conduzidos em uma atmosfera de compreensão, para permitir sua participação plena. Os desenvolvimentos na Justiça amigável à criança fornecem impulsos à linguagem amigável à criança em todos os estágios, espaços amigáveis para depoimentos nos tribunais, apoio de adultos apropriados, remoção de trajes legais intimidatórios e adaptação de procedimentos, incluindo adaptações para crianças com deficiências.

#### **Informação rápida e direta das acusações (art. 40 (2) (b) (ii))**

47. Toda criança tem o direito de ser informada de imediato e diretamente (ou, quando apropriado, por intermédio de seus pais ou responsáveis) das acusações apresentadas contra ela. Ser informada de imediato significa assim que possível, após o primeiro contato da criança com o sistema de Justiça. A notificação dos pais não deve

ser negligenciada por motivos de conveniência ou recursos. Crianças que recebem remissão na fase de acusação precisam compreender suas opções legais, e as garantias devem ser plenamente respeitadas.

48. As autoridades devem assegurar que a criança compreenda as acusações, as suas opções e os procedimentos. O fornecimento de um documento oficial para a criança é insuficiente e uma explicação oral é necessária. Embora as crianças devam ser auxiliadas na compreensão de qualquer documento por um dos pais ou por um adulto apropriado, as autoridades não devem deixar a explicação das acusações a cargo dessas pessoas.

49.

#### **Assistência legal ou outra assistência apropriada (art. 40 (2) (b) (ii))**

50. Os Estados devem assegurar que a criança receba assistência legal ou outra assistência apropriada desde o início do processo, na preparação e na apresentação da defesa e até que todos os recursos e/ou revisões se esgotem. O Comitê solicita aos Estados Partes que retirem qualquer reserva feita em relação ao artigo 40 (2) (b) (ii).

51. O Comitê permanece preocupado pelo fato de que muitas crianças enfrentam acusações criminais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas, e são privadas de liberdade, sem ter o benefício de representação legal. O Comitê observa que, no artigo 14 (3) (d), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o direito à representação legal é uma garantia mínima no sistema de Justiça criminal para todas as pessoas, e isso deve ser aplicado igualmente às crianças. Embora o artigo permita que a pessoa se defenda pessoalmente em qualquer caso, quando os interesses da Justiça assim o exigirem, a pessoa deve receber assistência jurídica.

52. Considerando o exposto acima, o Comitê está preocupado com o fato de que as crianças recebem menos proteção do que as garantias do direito internacional conferidas aos adultos. O Comitê recomenda que os Estados forneçam representação legal eficaz e gratuita, para todas as crianças que estejam enfrentando acusações criminais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas. Os sistemas de Justiça juvenil não devem permitir que as crianças renunciem à representação legal, a menos que a decisão de renunciar seja tomada voluntariamente e sob supervisão judicial imparcial.

53. Se as crianças estiverem em cumprimento de remissão ou estiverem em um sistema que não resulte em condenações, registros criminais ou privação de liberdade, “outra assistência apropriada” por oficiais bem treinados pode ser uma forma aceitável de assistência, embora os Estados que possam fornecer representação legal para crianças durante todos os procedimentos devam fazê-lo, de acordo com o artigo 41. Quando outra assistência apropriada é permitida, a pessoa que presta a assistência é obrigada a ter conhecimento suficiente dos aspectos legais do processo de Justiça juvenil e receber treinamento apropriado.

54. Conforme exigido pelo artigo 14 (3) (b) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, deve haver tempo e instalações adequados para a preparação da defesa. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, deve ser assegurada a confidencialidade das comunicações entre a criança e seu representante legal ou outro assistente (art. 40 (2) (b) (vii)), e deve ser respeitado o direito da criança de proteção contra a interferência de sua privacidade e o direito de correspondência (art. 16).

#### **Decisões sem demora e com o envolvimento dos pais ou responsáveis (art. 40 (2) (b) (iii))**

55. O Comitê reitera que o tempo entre o cometimento do delito e a conclusão do processo deve ser o mais curto possível. Quanto mais longo esse período, mais provável é que a sanção perca seu resultado desejado.

56. O Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam e implementem prazos para o período entre a prática da infração e a conclusão da investigação policial, a decisão do promotor (ou de outro órgão competente) de oferecer uma acusação e a decisão final do tribunal ou de outro órgão judicial. Esses prazos devem ser muito mais curtos do que os estabelecidos para adultos, mas devem ainda permitir que as garantias legais sejam plenamente respeitadas. Limites de tempo semelhantes e rápidos devem ser aplicados à remissão.

57. Os pais ou os tutores legais devem estar presentes durante todos os procedimentos. Entretanto, o juiz ou autoridade competente pode decidir limitar, restringir ou excluir sua presença no processo, a pedido da criança ou de seu assistente legal ou ainda de outro assistente apropriado ou porque isso não se coaduna com o melhor interesse da criança.

58. O Comitê recomenda que os Estados Partes legislem de forma explícita para possibilitar o máximo envolvimento dos pais ou responsáveis legais nos procedimentos judiciais, pois eles podem fornecer assistência psicológica e emocional à criança e contribuir para resultados efetivos. O Comitê também reconhece que muitas crianças estão vivendo informalmente com parentes que não são pais ou responsáveis legais, e que as leis devem ser adaptadas para permitir que cuidadores genuínos assistam as crianças nos procedimentos legais, caso os pais não estejam disponíveis.

#### **Liberdade de não autoincriminação compulsória (art. 40 (2) (b) (iv))**

59. Os Estados Partes devem assegurar que uma criança não seja obrigada a prestar testemunho ou a confessar ou reconhecer culpa. A prática de atos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a fim de extrair uma admissão ou uma confissão constitui uma grave violação dos direitos da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (a)). Qualquer admissão ou confissão deste tipo é inadmissível como prova (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art.15).

60. A coerção que leva uma criança a uma confissão ou testemunho autoincriminatório é inadmissível. O termo “coerção” deve ser interpretado de forma ampla e não deve se limitar à força física. O risco de falsa confissão é agravado pela idade e pelo desenvolvimento da criança, pela falta de compreensão e pelo medo de consequências desconhecidas, inclusive pela possibilidade de privação de liberdade, bem como pela duração e pelas circunstâncias do interrogatório.

61. A criança deve ter acesso à assistência jurídica ou a outra assistência apropriada, e deve ser apoiada por um dos pais, pelo responsável legal ou por um adulto apropriado durante o interrogatório. O tribunal ou outro órgão judicial, ao considerar a voluntariedade e a confiabilidade de uma admissão ou uma confissão realizada por uma criança, deve levar em consideração todos os fatores, incluindo a idade e a maturidade da criança, a duração do interrogatório ou custódia e a presença de assistência legal ou outra assistência independente e a do(s) pai(s), do responsável ou adulto apropriado. Os policiais e outras autoridades investigadoras devem ser bem treinados para evitar técnicas e práticas de interrogatório que resultem em confissões ou testemunhos coagidos ou não confiáveis, e técnicas audiovisuais devem ser utilizadas sempre que possível.

#### **Presença e interrogatório de testemunhas (art. 40 (2) (b) (iv))**

62. As crianças têm o direito de questionar testemunhas que falem contra elas e de envolver testemunhas para apoiar sua defesa, e os processos de Justiça juvenil devem privilegiar a participação da criança, sob condições de igualdade, com assistência jurídica.

#### **Direito de revisão ou recurso (art. 40 (2) (b) (v))**

63. A criança tem o direito de que qualquer assunção de culpa ou de que as medidas impostas sejam revistas por uma autoridade ou um órgão judicial superior competente, independente e imparcial. Esse direito de revisão não está limitado às ofensas mais graves. Os Estados Partes devem considerar a introdução de medidas automáticas de revisão, particularmente em casos que resultem em antecedentes ou privação de liberdade. Além disso, o acesso à Justiça requer uma interpretação mais ampla, permitindo revisões ou recursos sobre qualquer má condução processual ou material, e assegurando que soluções eficazes estejam disponíveis.<sup>5</sup>

5 Resolução do Conselho de Direitos Humanos 25/6.

64. O Comitê recomenda que os Estados Partes retirem qualquer ponderação feita em relação ao artigo 40 (2) (b) (v).

#### **Assistência gratuita de um intérprete (art. 40 (2) (b) (vi))**

65. A criança que não compreender ou falar a língua utilizada no sistema de Justiça juvenil tem direito à assistência gratuita de um intérprete em todas as etapas do processo. Esses intérpretes devem ser treinados para trabalhar com crianças.

66. Os Estados Partes devem fornecer assistência de profissionais bem treinados, de forma adequada e eficaz, às crianças que enfrentam barreiras na comunicação.

#### **Total respeito à privacidade (arts. 16 e 40 (2) (b) (vii))**

67. O direito de uma criança de ter sua privacidade plenamente respeitada durante todas as etapas do processo, estabelecido no artigo 40 (2) (b) (vii), deve ser interpretado à luz dos artigos 16 e 40 (1).

68. Os Estados Partes devem respeitar a regra de que as audiências de Justiça juvenil devem ser realizadas em segredo de Justiça. As exceções devem ser muito limitadas e claramente estabelecidas na lei. Se o veredito e/ou a sentença for pronunciado em público em uma sessão de tribunal, a identidade da criança não deve ser revelada. Além disso, o direito à privacidade também significa que os arquivos e os registros judiciais das crianças devem ser mantidos estritamente confidenciais, exceto para aqueles diretamente envolvidos na investigação e no julgamento do caso.

69. Relatórios de jurisprudência relacionados a crianças devem ser anônimos e, se eles forem disponibilizados *online*, devem aderir a esta regra.

70. O Comitê recomenda que os Estados se abstenham de listar os detalhes concernentes à criança, ou a pessoa que era uma criança no momento da prática do delito em qualquer registro público de infratores. A inclusão desses detalhes em outros registros que não são públicos, mas impedem o acesso a oportunidades de reintegração deve ser evitada.

71. Na opinião do Comitê, deveria haver proteção vitalícia em relação à publicação de delitos cometidos por crianças. A razão para a regra da não publicação, e para a sua duração após a criança atingir a idade de 18 anos, é que a publicação causa estigmatização contínua, a qual, provavelmente, terá um impacto negativo no acesso à educação, ao trabalho, à moradia ou à segurança. Isso impede a reintegração da criança e a assunção de um papel construtivo na sociedade. Os Estados Partes devem, portanto, assegurar que a regra geral seja a proteção da privacidade para a vida toda, pertinente a todos os tipos de mídia, incluindo as mídias sociais.

72. Além disso, o Comitê recomenda que os Estados Partes introduzam regras que permitam a retirada dos antecedentes criminais das crianças quando elas completarem 18 anos de idade, automaticamente ou, em casos excepcionais, após análise por órgão independente.

#### **E. Medidas<sup>6</sup>**

##### **A remissão durante o processo judicial**

73. A decisão de trazer uma criança para o sistema judiciário não significa que a criança deva passar por um processo judicial formal. Em consonância com as observações feitas acima na seção IV. B, o Comitê enfatiza que

<sup>6</sup> Ver também a seção IV. B acima.

as autoridades competentes – na maioria dos Estados, o promotor de Justiça – devem explorar continuamente as possibilidades de evitar um processo judicial ou uma condenação, através da remissão e de outras medidas. Em outras palavras, as opções de remissão devem ser oferecidas desde o primeiro contato, antes do início de um julgamento, e estar disponíveis ao longo de todo o processo. No processo de oferecimento da remissão, os direitos humanos e as garantias legais da criança devem ser plenamente respeitadas, tendo em mente que a natureza e a duração da remissão podem ser rígidas e que, portanto, é necessária assistência legal ou outra assistência apropriada. A remissão deve ser ofertada à criança como uma forma de suspender o processo judicial formal, que será encerrado, desde que a remissão seja cumprida de forma satisfatória.

### **Disposições do tribunal de Justiça juvenil**

74. Após o encaminhamento dos procedimentos legais em total conformidade com o artigo 40 da Convenção (ver seção IV. D acima), uma decisão poderá ser tomada. As leis devem conter uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade e devem priorizar expressamente o uso dessas medidas para assegurar que a privação de liberdade seja usada apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto de tempo apropriado.

75. Existe uma ampla experiência com o uso e a implementação de medidas não privativas de liberdade, incluindo medidas de Justiça restaurativa. Os Estados Partes devem se beneficiar dessa experiência e desenvolver e implementar essas medidas ajustando-as à sua própria cultura e tradição. As medidas que se referem ao trabalho forçado ou à tortura ou aos tratamentos desumanos e degradantes devem ser explicitamente proibidas e criminalizadas.

76. O Comitê reitera que o castigo corporal como sanção é uma violação do artigo 37 (a) da Convenção, que proíbe todas as formas de tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (ver também o comentário geral nº 8 (2006) do Comitê sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de castigo).

77. O Comitê enfatiza que a reação a um delito deve ser sempre proporcional, não apenas às circunstâncias e à gravidade da ofensa, mas também às circunstâncias pessoais (idade, menor culpabilidade, circunstâncias e necessidades, inclusive, se apropriado, necessidades de saúde mental da criança), bem como às diversas – e particularmente de longo prazo – necessidades da sociedade. Uma abordagem estritamente punitiva não está de acordo com os princípios de Justiça juvenil explicitados no artigo 40 (1) da Convenção. Quando crimes graves são cometidos por crianças, medidas proporcionais às circunstâncias do infrator e à gravidade da ofensa podem ser consideradas, incluindo considerações sobre a necessidade de segurança pública e das sanções. Deve ser dado, primeiramente, peso ao melhor interesse da criança, bem como à necessidade de promover a reintegração da criança na sociedade.

78. Reconhecendo os danos causados às crianças e aos adolescentes pela privação de liberdade, e os efeitos negativos sobre suas perspectivas de reintegração social bem-sucedidas, o Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam uma pena máxima para crianças acusadas de crimes que reflita o princípio do “menor período de tempo apropriado” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (b)).

79. As penas mínimas obrigatórias são incompatíveis com o princípio de proporcionalidade da Justiça juvenil e com a exigência de que a detenção seja uma medida de último recurso e pelo menor período possível. Ao sentenciar crianças, os tribunais devem partir de uma situação inicial igual para todos; mesmo os regimes discricionários que se utilizam de sentenças mínimas impedem a aplicação adequada dos padrões internacionais.

### **Proibição da pena de morte**

80. O artigo 37 (a) da Convenção reflete a proibição do direito internacional consuetudinário da imposição da pena de morte para um crime cometido por uma pessoa menor de 18 anos de idade. Alguns Estados-Partes consideram que a regra proíbe apenas a execução de pessoas com menos de 18 anos de idade no momento da execução. Outros Estados adiam a execução até que a criança complete 18 anos. O Comitê reitera que o critério explícito e decisivo é a idade no momento da prática do crime. Se não houver provas confiáveis e conclusivas de

que a pessoa era menor de 18 anos, quando o crime foi cometido, ela deve ter o benefício da dúvida e a pena de morte não pode ser imposta.

81. O Comitê apela aos poucos Estados Partes que ainda não aboliram a imposição da pena de morte para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, para que o façam urgentemente e sem exceções. Qualquer pena de morte imposta a uma pessoa com menos de 18 anos de idade no momento da prática do crime deve ser comutada para uma sanção que esteja em total conformidade com a Convenção.

### **Prisão perpétua e liberdade assistida**

82. Nenhuma criança com menos de 18 anos de idade na época em que cometeu um delito deve ser condenada à prisão perpétua, sem possibilidade de soltura ou liberdade assistida. O período a ser cumprido antes de considerada a liberdade assistida deve ser substancialmente mais curto do que aquela imposta aos adultos e deve ser realista, e a possibilidade de liberdade assistida deve ser regularmente reconsiderada. O Comitê lembra aos Estados Partes que sentenciam crianças à prisão perpétua com a possibilidade de soltura ou liberdade assistida que, ao aplicar essa sanção, devem se esforçar para a realização dos objetivos do artigo 40 (1) da Convenção. Isso significa, *inter alia*, que uma criança condenada à prisão perpétua deve receber educação, tratamento e cuidados visando à sua libertação, à sua reintegração e à capacidade de assumir um papel construtivo na sociedade. Isso também requer uma revisão regular do desenvolvimento e do progresso da criança, a fim de decidir sobre sua possível liberdade. A prisão perpétua torna muito difícil, se não impossível, alcançar os objetivos de reintegração. O Comitê aponta que o relatório de 2015, no qual o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, concluiu que a prisão perpétua e as penas longas, como sentenças consecutivas, são grosseiramente desproporcionais e, portanto, cruéis, desumanas ou degradantes, quando impostas a uma criança (A/HRC/28/68, para. 74). O Comitê recomenda, veementemente, que os Estados Partes suprimam todas as formas de prisão perpétua, incluindo sentenças indeterminadas, para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, no momento da prática do delito.

### **F. Privação de liberdade, incluindo detenção pré-julgamento e encarceramento pós-julgamento**

83. O artigo 37 da Convenção contém princípios importantes para o uso da privação de liberdade, os direitos processuais de toda criança privada de liberdade e as disposições relativas ao tratamento e às condições das crianças que são privadas de sua liberdade. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o relatório de 2018, do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, no qual observou-se que a escala e a magnitude do sofrimento das crianças em detenção e no confinamento exigem um compromisso global para a abolição das prisões infantis e das grandes instituições, juntamente com um maior investimento em programas baseados na comunidade (A/HRC/38/36, para. 53).

84. Os Estados Partes devem iniciar, imediatamente, um processo para reduzir ao mínimo a crença na privação de liberdade.

85. Nada no presente comentário geral deve ser interpretado como promovendo ou apoiando o uso da privação de liberdade, mas sim pelo fornecimento de procedimentos e condições corretos na minoria dos casos em que a privação de liberdade é considerada necessária.

### **Princípios básicos**

86. Os princípios básicos para o uso da privação de liberdade são: (a) a apreensão, a detenção ou a prisão de uma criança devem ser usadas somente em conformidade com a lei, somente como medidas de último recurso e pelo menor período apropriado; e (b) nenhuma criança deve ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção ocorre, frequentemente, no momento da custódia preventiva, e os Estados devem assegurar

que a lei imponha obrigações claras aos agentes da lei, para aplicar o artigo 37 neste contexto. Os Estados devem ainda assegurar que as crianças não sejam transportadas ou mantidas em celas de instituições policiais, exceto como medida de último recurso e pelo menor período, e que não sejam mantidas com adultos, exceto quando isso for de seu melhor interesse. Os mecanismos para liberação rápida aos pais ou aos responsáveis devem ser priorizados.

87. O Comitê observa com preocupação que, em muitos países, as crianças sofrem em prisão preventiva durante meses ou mesmo anos, o que constitui uma grave violação do artigo 37 (b), da Convenção. A prisão preventiva não deve ser usada, exceto nos casos mais graves e, mesmo assim, somente após programas inseridos na comunidade terem sido cuidadosamente considerados. A remissão na fase de pré-julgamento reduz o uso da privação de liberdade. Contudo, mesmo quando a criança for julgada no sistema de Justiça Juvenil, medidas não privativas de liberdade devem ser cuidadosamente direcionadas para restringir o uso da privação de liberdade provisória.

88. A lei deve estabelecer de forma clara os critérios para o uso da prisão preventiva, apenas para garantir o comparecimento aos atos judiciais e caso a criança represente um perigo imediato para os outros. Se a criança for considerada um perigo (para si mesma ou para outros), medidas de proteção à criança devem ser aplicadas. A prisão preventiva deve ser sujeita à revisão regular e sua duração, limitada por lei. Todos os atores do sistema de Justiça Juvenil devem dar prioridade aos casos de crianças em privação de liberdade provisória.

89. Em aplicação do princípio de que a privação de liberdade deve ser imposta pelo menor período de tempo, os Estados Partes devem oferecer oportunidades regulares para permitir a liberação antecipada da custódia, incluindo a custódia policial, aos cuidados dos pais ou responsáveis. Deve haver opção para liberar – com ou sem o cumprimento de condições –, como a apresentação de relatórios a uma pessoa ou a um local autorizado. O pagamento de fiança monetária não deve ser uma exigência, pois a maioria das crianças não podem pagar e porque isso discrimina as famílias pobres e marginalizadas. Além disso, quando a fiança é estabelecida, significa que há um reconhecimento, a priori, pela autoridade judiciária de que a criança deve ser liberada, e outros mecanismos podem ser usados para garantir o seu comparecimento durante todos os procedimentos.

### **Direitos processuais (art. 37 (d))**

90. Toda criança privada de sua liberdade tem o direito ao pronto acesso à assistência jurídica ou outra assistência apropriada, além do direito de contestar a legalidade da privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a uma decisão imediata sobre qualquer ato desse tipo. O Comitê recomenda que nenhuma criança seja privada de liberdade, a menos que haja preocupações genuínas de segurança pública ou de saúde coletiva e incentive os Estados Partes a fixar um limite de idade abaixo do qual as crianças não possam ser legalmente privadas de sua liberdade, como, por exemplo, 16 anos .

91. Toda criança presa e privada de sua liberdade deve ser levada perante uma autoridade competente, dentro de 24 horas, para examinar a legalidade da privação de liberdade ou de sua continuação. O Comitê também recomenda que os Estados Partes assegurem que a privação de liberdade provisória seja revista regularmente, com o objetivo de encerrá-la. Nos casos em que a liberação da criança, no primeiro contato com a autoridade competente ou antes dele (dentro de 24 horas), não for possível, a criança deve ser formalmente acusada das supostas infrações e ser levada perante um tribunal, autoridade ou outro órgão judicial competente, independente e imparcial para que o caso seja resolvido o mais rápido possível, mas em no máximo 30 dias após a entrada em vigor privação de liberdade provisória. O Comitê, consciente da prática de adiar as audiências judiciais muitas vezes e/ou por longos períodos, insta aos Estados Partes a adotar limites máximos para o número e a duração dos adiamentos e introduzir disposições legais ou administrativas para assegurar que o tribunal ou outro órgão competente tome uma decisão final sobre as acusações, no prazo máximo de seis meses, a partir da data inicial da privação de liberdade, caso contrário a criança deverá ser colocada em liberdade.

92. O direito de contestar a legalidade da privação de liberdade inclui não apenas o direito de recorrer das

decisões judiciais, mas também o direito de acesso a um tribunal para revisão de uma decisão administrativa (tomada, por exemplo, pela polícia, pelo promotor de Justiça e por outras autoridades competentes). Os Estados Partes devem estabelecer prazos curtos para a finalização de recursos e revisões para garantir decisões rápidas, conforme exigido pela Convenção.

### **Tratamento e condições (art. 37 (c))**

93. Toda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, inclusive nas delegacias de polícia. Uma criança privada de liberdade não deve ser colocada em um centro ou uma prisão para adultos, pois há inúmeras evidências de que isso compromete sua saúde e segurança básica e sua capacidade futura de permanecer afastada do crime e de se reintegrar à sociedade. A exceção permitida à separação de crianças de adultos declarada no artigo 37 (c) da Convenção – “a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança” – deve ser interpretada de forma restrita e a conveniência dos Estados partes não deve prevalecer. Os Estados Partes devem criar instalações separadas para crianças privadas de liberdade, com uma equipe adequadamente treinada e que opere de acordo com políticas e práticas amigáveis à criança.

94. A regra acima não significa que uma criança colocada em uma instituição para crianças deve ser transferida para uma instalação para adultos imediatamente após completar 18 anos de idade. A sua permanência no estabelecimento para crianças é possível, se isso for no seu melhor interesse e não for contrário ao melhor interesse das crianças no estabelecimento.

95. Toda criança privada de liberdade tem o direito de manter contato com sua família por meio de correspondência e visitas. Para facilitar as visitas, a criança deve ser colocada em uma instalação mais próxima possível do local de residência de sua família. Circunstâncias excepcionais que podem limitar esse contato devem ser claramente descritas em lei e não devem ser deixadas à discricionariedade das autoridades.

96. O Comitê ressalta que, *inter alia*, os seguintes princípios e regras precisam ser observados em todos os casos de privação de liberdade:

- a) Regime de incomunicabilidade não é permitido para pessoas menores de 18 anos;
- b) As crianças devem ter à disposição um ambiente físico e uma acomodação condizentes aos objetivos de reintegração residencial. Deve se ter em conta as suas necessidades de privacidade, de estímulos sensoriais e de oportunidades de associação com seus pares e de participação em esportes, exercícios físicos, artes e atividades de lazer;
- c) Toda criança tem direito à educação adequada às suas necessidades e habilidades, inclusive no que diz respeito à realização de provas, e destinada a prepará-la para o retorno à sociedade; além disso, toda criança deve, quando apropriado, receber acompanhamento vocacional em ocupações que possam prepará-la para um futuro emprego;
- d) Toda criança tem o direito de ser examinada por um médico ou um profissional de saúde ao ser admitida no centro de privação de liberdade e deve receber cuidados de saúde física e mental adequados durante sua permanência no centro, os quais devem ser prestados, sempre que possível, pelas instalações e pelos serviços de saúde da comunidade;
- e) Os funcionários da instituição devem promover e facilitar o contato frequente da criança com a comunidade em geral, incluindo comunicações com sua família, amigos e outras pessoas, inclusive com representantes de organizações externas respeitáveis, bem como a oportunidade de visitar sua casa e sua família. Não deve haver restrição à comunicação confidencial a qualquer momento com seu advogado ou outro assistente;
- f) A contenção ou a força só podem ser usadas quando a criança representar uma ameaça iminente de



ferimento a si mesma ou a outros, e somente quando todos os outros meios de controle tiverem sido esgotados. A contenção não deve ser usada para garantir a conformidade às regras institucionais e nunca deve envolver a infligência deliberada de dor. Ela nunca deve ser usada como meio de punição. O uso de contenção ou força, incluindo restrições físicas, mecânicas e médicas ou farmacológicas, deve estar sob controle próximo, direto e contínuo de um profissional médico e/ou psicológico. Os funcionários das instituições devem receber treinamento sobre as normas aplicáveis e aqueles que usarem contenção ou força, em violação às regras e normas, devem ser punidos adequadamente. Os Estados precisam registrar, monitorar e avaliar todos os incidentes de contenção ou uso de força e garantir que sejam reduzidos ao mínimo;

- g) Qualquer medida disciplinar deve ser coerente com a defesa da dignidade humana inerente à criança e aos objetivos fundamentais do cuidado institucional. Medidas disciplinares, em violação ao artigo 37, da Convenção, devem ser estritamente proibidas, incluindo castigos corporais, colocação em cela escura, solitária ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental ou o bem-estar da criança, e as medidas disciplinares não devem privar as crianças de seus direitos básicos, como visitas de representantes legais, contato familiar, alimentação, água, vestuário, roupa de cama, educação, exercício ou contato diário significativo com outras pessoas;
- h) O confinamento solitário não deve ser usado para uma criança. Qualquer separação da criança dos outros deve ser feita pelo menor tempo possível e usada apenas como medida de último recurso para a proteção da criança ou de outros. Quando for considerado necessário manter uma criança separada, isso deve ser feito na presença ou sob a supervisão próxima de um funcionário devidamente treinado, e as razões e a duração devem ser registradas;
- i) Toda criança deve ter o direito de fazer requerimentos ou reclamações – sem censura quanto à matéria – à administração central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade independente adequada, e de ser informada da resposta sem demora. As crianças precisam conhecer seus direitos e ter conhecimento e acesso fácil aos mecanismos de requerimentos e reclamações;
- j) Inspectores independentes e qualificados devem estar habilitados a realizar inspeções regularmente e a realizar inspeções sem aviso prévio, por iniciativa própria; eles devem dar ênfase especial à realização de conversas com crianças nas instituições, em um ambiente confidencial;
- k) Os Estados Partes devem assegurar que não haja incentivos para privar as crianças de sua liberdade e nenhuma oportunidade de corrupção em relação à colocação, ou em relação ao fornecimento de bens e serviços ou ao contato com a família.

## **G. Questões específicas**

### **Tribunais Militares e tribunais de segurança do Estado**

97. Há uma opinião crescente de que os julgamentos de civis por tribunais militares e tribunais de segurança de Estado violam o direito não derogável a um julgamento justo por um tribunal competente, independente e imparcial. Essa é uma violação ainda mais preocupante no que diz respeito aos direitos das crianças, que devem ser sempre atendidas em sistemas especializados de Justiça. O Comitê tem levantado preocupações sobre isso em várias observações conclusivas.

### **Crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças acusadas em contextos de contraterrorismo**

98. As Nações Unidas têm verificado inúmeros casos de recrutamento e exploração de crianças por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, não apenas em áreas de conflito,

mas também em áreas sem conflito, incluindo os países de origem das crianças e os países de trânsito ou retorno.

99. Quando sob o controle desses grupos, as crianças podem se tornar vítimas de múltiplas formas de violações, como recrutamento; treinamento militar; ser utilizadas em hostilidades e/ou atos terroristas, incluindo ataques suicidas; ser forçadas a realizar execuções; ser utilizadas como escudos humanos; sequestro; venda; tráfico; exploração sexual; casamento infantil; ser usadas para o transporte ou a venda de drogas; ou ser exploradas para realizar tarefas perigosas, como, por exemplo, espionagem, vigilância, guarda de postos de controle, realização de patrulhas ou transporte de equipamentos militares. Tem sido relatado que grupos armados não estatais e aqueles designados como grupos terroristas também forçam crianças a cometer atos de violência contra suas próprias famílias ou dentro de suas próprias comunidades para demonstrar lealdade e desencorajar deserções futuras.

100. As autoridades dos Estados Partes enfrentam uma série de desafios ao lidar com crianças vítimas dessas violências. Alguns Estados Partes adotaram uma abordagem punitiva, sem ou com pouquíssima consideração pelos seus direitos, resultando em consequências duradouras para o desenvolvimento da criança e tendo um impacto negativo sobre as oportunidades de reintegração social, o que, por sua vez, pode ter sérias repercussões para a sociedade em geral. Muitas vezes, essas crianças são presas, detidas, processadas e julgadas por suas ações em áreas de conflito e, em menor escala, também em seus países de origem ou de retorno.

101. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para a resolução 2427 (2018), do Conselho de Segurança. Na resolução, o Conselho destacou a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais padrão, para a transferência rápida de crianças – associadas ou supostamente associadas a todos os grupos armados não estatais, incluindo aqueles que cometeram atos de terrorismo – a atores civis com relevância na proteção de crianças. O Conselho ressaltou que crianças que foram recrutadas, em violação ao direito internacional aplicável às forças armadas e aos grupos armados, e foram acusadas de terem cometido crimes durante conflitos armados, deveriam ser tratadas principalmente como vítimas de violações ao direito internacional. O Conselho também instou os Estados- Membros a considerarem medidas não judiciais como alternativas à acusação e à detenção que se concentrassem na reintegração das crianças, e pediu que aplicassem o devido processo legal para todas as crianças detidas por associação com as forças e os grupos armados.

102. Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças acusadas de crimes, independentemente da gravidade ou do contexto, sejam tratadas nos termos dos artigos 37 e 40 da Convenção, e devem abster-se de acusá-las e processá-las por expressões de opinião ou por mera associação com um grupo armado não estatal, incluindo aqueles designados como grupos terroristas. Em consonância com o parágrafo 88, de seu Comentário Geral nº 20, o Comitê recomenda ainda que os Estados Partes adotem intervenções preventivas para enfrentar os fatores sociais e as causas profundas, assim como medidas de reintegração social, inclusive ao implementar resoluções do Conselho de Segurança, relacionadas ao combate ao terrorismo, como as resoluções 1373 (2001), 2178 (2014), 2396 (2017) e 2427 (2018), e a resolução 72/284 da Assembleia Geral, em especial as recomendações contidas no parágrafo 18.

### **Formas de Justiça consuetudinária, indígena e não-estatal**

103. Muitas crianças entram em contato com sistemas de Justiça plurais que operam paralelamente ou à margem do sistema de Justiça formal. Eles podem incluir sistemas de Justiça consuetudinários, tribais, indígenas ou outros sistemas de Justiça. Tais sistemas podem ser mais acessíveis do que os mecanismos formais e têm a vantagem de propor respostas rápidas e relativamente baratas e adaptadas às especificidades culturais. Esses sistemas podem servir como uma alternativa aos procedimentos oficiais contra crianças e podem contribuir favoravelmente para a mudança de atitudes culturais relativas às crianças e à Justiça.

104. Há um crescente consenso de que as reformas no sistema de Justiça devem estar atentas a esses sistemas. Considerando a potencial tensão entre Justiça estatal e não estatal, além das preocupações sobre direitos processuais e riscos de discriminação ou marginalização, as reformas devem proceder em etapas, com uma metodologia que envolva uma compreensão completa dos sistemas comparativos em questão e que seja aceitável para todas

as partes interessadas. Os processos e os resultados da Justiça consuetudinária devem ser alinhados com o direito constitucional e com as garantias legais e processuais. É importante que não ocorra discriminação, as crianças que tiverem cometido crimes semelhantes não devem ser tratadas de forma diferente em sistemas ou fóruns paralelos.

105. Os princípios da Convenção devem ser infundidos em todos os mecanismos de Justiça que lidam com crianças, e os Estados Partes devem assegurar que a Convenção seja conhecida e implementada. As respostas de Justiça restaurativa são frequentemente alcançáveis por meio dos sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas ou outros sistemas de Justiça não estatais, e podem oferecer oportunidades de aprendizado para o sistema formal de Justiça juvenil. Além disso, o reconhecimento desses sistemas de Justiça pode contribuir para um maior respeito pelas tradições dos povos indígenas, o que poderia trazer benefícios para as crianças indígenas. Intervenções, estratégias e reformas devem ser concebidas para contextos específicos e o processo deve ser conduzido por atores nacionais.

## **V. Organização do Sistema de Justiça juvenil**

106. A fim de assegurar a plena implementação dos princípios e direitos detalhados nos parágrafos anteriores, é necessário estabelecer uma organização eficaz para a administração da Justiça juvenil.

107. Um sistema de Justiça juvenil compreensivo requer o estabelecimento de unidades especializadas dentro da polícia, do poder judiciário e do Ministério Público, bem como defensores especializados ou outros representantes que forneçam assistência jurídica ou outra assistência apropriada à criança.

108. O Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam tribunais de Justiça juvenil com unidades separadas ou com unidades especializadas nos tribunais existentes. Quando isso não for viável por razões práticas, os Estados partes devem assegurar a nomeação de juízes especializados para lidar com casos relativos à Justiça juvenil.

109. Serviços especializados, como liberdade assistida, aconselhamento ou supervisão devem ser estabelecidos juntamente com instalações especializadas, por exemplo, centros de tratamento diurnos e, quando necessário, instalações de pequeno porte para atendimento residencial e tratamento de crianças encaminhadas pelo sistema de Justiça juvenil. A coordenação intersetorial eficaz das atividades de todas essas unidades e serviços deve ser continuamente promovida.

110. Além disso, são encorajadas avaliações individuais das crianças e uma abordagem multidisciplinar. Deve ser dada atenção especial aos serviços especializados, baseados territorialmente para crianças que estão abaixo da idade de responsabilização na Justiça juvenil, mas que são avaliadas como necessitando de apoio.

111. Organizações não-governamentais podem e desempenham um papel importante na Justiça juvenil. Portanto, o Comitê recomenda que os Estados Partes busquem o envolvimento ativo dessas organizações no desenvolvimento e na implementação de uma política de Justiça juvenil compreensiva e, quando apropriado, forneçam a elas os recursos necessários para esse envolvimento.

## **VI. Conscientização e treinamento**

112. As crianças que cometem delitos são submetidas, com frequência, à exposição negativa na mídia, o que contribui para um estereótipo discriminatório e negativo dessas crianças. Essa representação negativa ou essa criminalização de crianças é, muitas vezes, baseada em uma deturpação e/ou má compreensão das causas do crime, e regularmente resulta em apelos por abordagens mais duras (tolerância zero, abordagem em três etapas, penas obrigatórias, julgamento em tribunais de adultos e outras medidas punitivas principalmente). Os Estados Partes devem buscar o envolvimento ativo e positivo de membros do legislativo, das organizações não governamentais e da mídia para promover e apoiar a educação e outras campanhas, a fim de assegurar que todos os aspectos da Convenção sejam garantidos para as crianças que estão no sistema de Justiça juvenil. É crucial que as crianças que tenham experiência com o sistema de Justiça juvenil sejam envolvidas nesses esforços de conscientização.

113. É essencial para a qualidade da administração da Justiça juvenil que todos os profissionais envolvidos recebam treinamento multidisciplinar apropriado sobre o conteúdo e o significado da Convenção. O treinamento deve ser sistemático e contínuo e não deve se limitar a informações sobre as disposições legais nacionais e internacionais relevantes. Deve incluir informações estabelecidas e emergentes de uma variedade de campos sobre, *inter alia*, as causas sociais e outras causas do crime, o desenvolvimento social e psicológico das crianças, incluindo as atuais descobertas da neurociência, as disparidades que podem representar discriminação contra certos grupos marginalizados, como crianças pertencentes a minorias ou povos indígenas, a cultura e as tendências no mundo dos jovens, a dinâmica das atividades de grupo, as medidas de remissão, os programas de reeducação disponíveis e as medidas não privativas de liberdade, em particular medidas que evitem o recurso a processos judiciais. Também deve ser considerado o possível uso de novas tecnologias, como “comparecimento ao tribunal” por videoconferências, ao mesmo tempo em que se observam os riscos de outras, como a análise de perfil de DNA. Deve-se fazer uma reavaliação constante do que funciona.

## **VII. Coleta de dados, avaliação e pesquisa**

114. O Comitê insta os Estados Partes a coletar sistematicamente dados desagregados, inclusive sobre o número e a natureza dos delitos cometidos por crianças, o uso e a duração média da internação preventiva, o número de crianças em outras medidas além de processos judiciais (remissão), o número de crianças condenadas, a natureza das sanções impostas e o número de crianças privadas de liberdade.

115. O Comitê recomenda que os Estados Partes assegurem avaliações regulares de seus sistemas de Justiça juvenil, em particular da eficácia das medidas adotadas, e em relação a questões como discriminação, ressocialização e padrões de ofensa, de preferência realizadas por instituições acadêmicas independentes.

116. É importante que as crianças estejam envolvidas nessas avaliações e pesquisas, em particular aquelas que estão ou tiveram contato prévio com o sistema, e que a avaliação e a pesquisa sejam realizadas de acordo com as diretrizes internacionais existentes sobre o envolvimento das crianças em pesquisas.